

CAPÍTULO IV

VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 100 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter particular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Ser aprovado pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II - Não perturbar o trânsito público;
- III - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, vegetações e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.
- IV - Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura removerá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 101 - É proibido:

- I - Podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública;
- II - Colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nas árvores dos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.

Art. 102 - O ajardinamento é a arborização das praças e das vias públicas e são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, como servidões em geral, tal atribuição é transferida ao particular responsável da obra.

Art. 103 - As bancas para vendas de jornal, revistas e similares poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Ter sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II - Apresentar aspecto estético condizente a uma paisagem urbana agradável;
- III - Não perturbar o trânsito público;
- IV - Ser de fácil remoção;
- V - Serem colocadas de forma a permitirem o livre trânsito nos passeios.

Art. 104 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras móveis, parte do passeio, correspondente a testado do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de 50% (cinquenta por cento) de largura total do passeio público.

Art. 105 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se for comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda de aprovação o local escolhido para fixação dos monumentos.

Art. 106 - É expressamente proibido:

- I - Retirar a pavimentação das vias públicas salvo para reparos, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.

Fl.17 Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

II - Instalar condicionadores de ar que deem para a via pública, a uma altura inferior a 2 (dois) metros, devendo ainda os mesmos estarem munidos de duto para conduzeirem a água ao solo.

Art. 107 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 2 (duas) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

CAPÍTULO V

TRANSITO PÚBLICO

Art. 108 - O transito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 109 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 110 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construções nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre transito.

Art. 111 - É expressamente proibido danificar ou retificar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de transito.

Art. 112 - É proibido:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou cadeiras de paráliticos e em ruas residenciais, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- III - Patinar, a não ser em logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Art. 113 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art. 114 - A realização de qualquer atividade pública ou privada, individual ou coletiva que possa modificar o regime normal do transito deverá ser autorizada previamente e por escrito pela Prefeitura Municipal.

Art. 115 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 2 (duas) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

Fl.18 Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

CAPÍTULO VI

CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS

Art. 116 - É expressamente proibido despejar detritos de qualquer natureza no leito das rodovias municipais.

Art. 117 - A construção de bueiros, pontilhões, passadores de gado, estes sempre de concreto armado, pontilhões ou similares, para promover o acesso direto às rodovias só poderá ser realizado mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 118 - Os proprietários, possuidores de domínio útil ou a qualquer título de imóveis rurais localizado às margens das rodovias municipais, ficam obrigados a executar roçadas semestrais em faixa de 3 (três) metros a partir dos limites laterais das referidas rodovias, respeitando e conservando a arborização existente.

Parágrafo único - Em caso de lombadas, mediante Lei específica e em casos especiais, com sinalização.

Art. 119 - A conservação dos leitos das rodovias municipais será realizada pela Prefeitura Municipal com a colaboração dos Municípios.

Parágrafo único - Fica vedado qualquer tipo de construção, inclusive cerca, amarrar animais dentro dos limites estabelecidos no Art.anterior.

Art. 120 - Na infração de qualquer Artigo deste capítulo, será imposta multa de 2 (duas) U.F.R.M.(Unidade Fiscal de Referência do Município.)

CAPÍTULO VII
MUIROS E PASSEIOS

Art. 121 - Os terrenos construídos ou não com frente para logradouros públicos, dotados de meio-fio, pavimentação ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente dotados de passeio e muro em toda a extensão da testada, no prazo de 24 (Vinte e quatro) meses.

Parágrafo Primeiro - O muro será dispensado se o terreno for gramado ou ajardinado.

Parágrafo Segundo - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados e dos lotes não amurados.

Art. 122 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 123 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre os proprietários, serão fechados em:

I - Cercas de arame farpado com quatro fios no mínimo e, um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e quarenta centímetros.

Parágrafo único - fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

Art. 124 - Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros e/ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 125 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá obrigatoriamente do proprietário, a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras além de canal interno, em toda a largura, para receber as águas pluviais, assim como junto aos portões, deverá o canal estar coberto de grade para recebê-las, impedindo-se, o desaguamento dos passeios públicos. Esta exigência refere-se a todo e qualquer logradouro dotado de guias ou passeios.

Parágrafo Primeiro - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Parágrafo Segundo - O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executados escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

Parágrafo Terceiro - A omissão da Prefeitura em notificar o cumprimento do presente artigo não isenta o proprietário da responsabilidade civil e criminal pelos danos por ventura ocasionados.

Art. 126 - Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 127 - Em relação aos passeios públicos é expressamente proibido:

I - Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de paralíticos;

II - Estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte.

III - Executar qualquer benfeitoria ou modificação no passeio que implique na lateração de sua estrutura normal, sem prévio aturoização por escrito, da Prefeitura Municipal.

IV - Executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Prefeitura Municipal.

Art. 128 - Nos passeios públicos podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam as normas e padrões da Prefeitura Municipal.

Art. 129 - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta multa de 2 (duas) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO VIII PUBLICIDADE

Art. 130 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

fl.21 Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Parágrafo Primeiro - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

CAPÍTULO IX

Parágrafo Segundo - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terreno próprio ou de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Parágrafo Terceiro - Depende ainda de licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escritas, na expedido na forma do presente texto legal ou demais normas pertinentes.

Art. 131 - A propaganda falada em lugar público, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como a feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e pagamento das taxas respectivas.

Art. 132 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - Conter incorreções de linguagem;

V - Pelo seu número ou má distribuição prejudicar o aspecto das fachadas;

VI - Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;

VII - Pelo seu tipo: cavalete ou similar, obstruir o logradouro público.

Art. 133 - Os pedidos de licença para publicidade deverão mencionar:

a) a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;

b) a natureza do material de confecção;

c) as dimensões;

d) os desenhos e o texto;

e) as cores empregadas;

f) a quantidade (se panfletos) a ser distribuída.

Art. 134 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Art. 135 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 136 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os reparações de anúncios ou letreiros dependerão apenas de comunicação escrita da Prefeitura.

Art. 137 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista em lei.

Fl.21 Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Art. 138 - Na infração de dispositivo deste Capítulo, será imposta multa de 1 (uma) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município). de Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósitos de caução, real ou fiduciária, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município), por metro quadrado da área requerida.

CAPÍTULO IX

EXPLORAÇÃO DE MINERAIS

Art. 139 - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 89, classe II, do regulamento do Código de Mineração, só poderá ser permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal ou demais normas pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento para expedição do alvará de licença será sempre precedido da consulta de viabilidade.

Art. 140 - As jazidas referidas no artigo anterior tem a seguinte especificação:

Classe II - Ardósias, areias, gnaisses, granitos, quartizitos e saibros, quando utilizados em estado natural, para preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, então se destinam, como matérias primas à indústria de transformação.

Art. I - Escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;

II - compromisso de compra e venda/ou;

III - autorização expressa do proprietário;

IV - substância mineral a ser licenciada;

V - prova de inscrição para fins de imposto único sobre minerais;

VI - negativas de débitos de tributos municipais;

VII - planta de detalhe de área licenciada que terá no máximo 50 (cinquenta) hectares, delimitada por figura geométrica sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível de terreno, em escala adequada, assinada por profissional habilitado devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VIII - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada, assinada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;

Art. IX - Plano de aproveitamento econômico de jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 141 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida em que a exploração for sendo realizada.

Parágrafo único - O referido plano deverá ser assinado por profissional habilitado.

a) fósforo e materiais fosforados;

b) gasolina e demais derivados do petróleo;

Art. 142 - é obrigatório o cumprimento do plano de recomposição e valorização da área de que trata o Artigo anterior, o que será manifestado no termo de compromisso firmado entre o licitante e a Prefeitura Municipal.

fl.22 Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Art. 143 - A fim de garantir à Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força de Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósitos de caução, real ou fiduciária, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da U.F.R.M (Unidade Fiscal de Referência do Município), por metro quadrado da área requerida.

Parágrafo único - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada, extinto o prazo de dois meses, a Prefeitura realizará as obras necessárias utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 144 - O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelo artigo deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - Prova de licença anterior;

II - Prova do registro do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - da licença anterior;

III - Prova de recolhimento do Imposto Único sobre minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 145 - Todas e quaisquer objeções técnicas impostas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, pela Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente, o arquivamento do processo, e de consequência, o indeferimento do pedido de alvará de licença.

Art. 146 - O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do alvará, para colocação de placas padronizadas, conforme modelo a ser definido pela Prefeitura Municipal.

Art. 147 - A Prefeitura, através de portaria baixará instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazidas minerais.

Art. 148 - Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão em prazo máximo de 60 (Sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Art. 149 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta multa de 2 (duas)U.F.R.M.(Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO X

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 150 - No interesse público, respeitados os conflitos de competência, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transportes e o emprego de inflamáveis e explosivos, assim classificados:

I - INFLAMÁVEIS

- a) fósforo e materiais fosforados;
- b) gasolina e demais derivados do petróleo;
- c) carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- d) éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- e) toda e qualquer outras substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 45 (Cento e trinta e cinco graus centígrados);

Fl.23 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

II - EXPLOSIVOS

- a) fogos de artifícios;
- b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) pólvora e algodão-pólvora;
- d) espoleta e estopins;
- e) fulinatos, cloros, forminatos e congêneres;
- f) cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 154 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 3 (três) U.F.

Art. 151 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinada pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - Queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos, no logradouro público ou em vãos que tiverem ligação com os mesmos logradouros;
- V - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- VI - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- VII - Portar armas ilegalmente;
- VIII - Transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

IX - Conduzir, em veículo que transportarem explosivos ou inflamáveis, outras pessoas além do motorista e ajudante;

X - Comercializar qualquer tipo de fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos sem que o estabelecimento possua devido licenciamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro - Os varejistas e os exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos e inflamáveis correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas e estradas, se as distâncias a que se refere este artigo superarem 500 (quinhentos) metros será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Parágrafo segundo - A proibição de que tratam os itens IV, V e VI poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo terceiro - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 152 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

Parágrafo primeiro - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública;

Parágrafo segundo - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 153 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 154 - Os proprietários de animais são obrigados a vaciná-los contra a raiva.

FL.24 - LEI COMPLEMENTAR Nº.07/93 - CÓDIGO DE POSTURAS.

Art. Parágrafo primeiro - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Parágrafo segundo - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 154 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 3 (três) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município)

VII - A qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

CAPÍTULO XI

LOCAIS DE CULTO

Art. 155 - Os locais de culto devem ser respeitados, sendo proibidos pixar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 156 - Os locais de culto franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 157 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 158 - É vedado a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isso sem expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 159 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta multa de um (1) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município)

CAPÍTULO XII

MEDIDA REFERENTE AOS ANIMAIS

Art. 160 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles circenses dependerão de autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 161 - Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, e dentro da propriedade é obrigatório placa de aviso.

Art. 162 - Os animais soltos encontrados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 163 - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal, será efetuada sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 164 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva.

FL. 25-LEI COMPLEMENTAR Nº.07/92 - Código de Posturas

Art. 165 - é expressamente proibido: poderá ser cassada:

- I - Criar abelhas no perímetro urbano;
- II - Criar animais (coelhos, perus, patos, galinhas, porcos etc...);
- III - Criar pombos nos forros das residências;
- IV - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;
- V - Domar ou adestrar animais nas vias públicas;
- VI - Dar espetáculos de feras e exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores;
- VII - A qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 166 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, tais como: formigas, vespas, moscas, cupins, mosquitos e outros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 167 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 2 (duas) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

Art. 173 - Na infração de dispositivo deste Capítulo, será imposta multa de 3 (três) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

TÍTULO VI
LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS
E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 168 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:
I - O ramo do comércio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

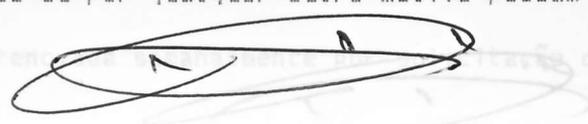
Art. 169 - Para a concessão de licença pela Prefeitura, deverá ser feita a vistoria prévia do prédio e instalação de todo e qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine.

Parágrafo Único - No requerimento deverá constar:
Art. 170 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 171 - Para mudança de local de estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 172 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 179 - A licença será renovada automaticamente a pedido do interessado.



FL.26 - LEI COMPLEMENTAR Nº.07/92 - Código de Posturas

Art. 173 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo primeiro - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo segundo - Será igualmente fechado o estabelecimento em que se exercer atividades sem a necessária licença expedida.

Art. 174 - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida o zoneamento de usos e a legislação estadual pertinente.

Art. 175 - Na infração de dispositivo deste Capítulo, será imposta multa de 3 (três) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

CAPÍTULO II

COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 176 - É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para a distribuição de produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijouterias e produtos artesanais, através do sistema "Camelot".

Parágrafo único - As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante, sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pelo Município.

Art. 177 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença da Prefeitura, a qual será concedida se observadas as disposições deste código e demais normas legais.

Parágrafo único - No requerimento deverá constar:

- I - Nome e residência do comerciante;
- II - Nome, razão social ou denominação da firma sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, se dor o caso;
- III - Apresentar certidão negativa de tributos municipais expedida com prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do requerimento.

Art. 178 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada ao respectivo vendedor ambulante, depois de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

Art. 179 - A licença será renovada semanalmente por solicitação do interessado.

FL 27-LEI COMPLEMENTAR Nº.07/92 - Código de Posturas

Art. 180 - Ao vendedor ambulante é vedado:
I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Prefeitura;

IV - Transitar pelo passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes

Art. 190 - Na infração de dispositivo deste capítulo, será imposta multa de 1 (uma) U.F.R.M. Parágrafo único - No caso do inciso I caberá apreensão da mercadoria.

Art. 181 - Na infração de dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa de 4 (quatro) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CENITÉRIOS

CAPÍTULO III
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Art. 191 - Compete à administração dos cemitérios municipais e a regulamentação e fiscalização dos demais cemitérios

Art. 182 - O funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços obedecerá os horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas federais e estaduais específicas.

Art. 183 - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer horário do dia ou da noite.

Art. 184 - Aos domingos e feriados funcionarão as farmácias que estiverem em plantão, obedecida escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 185 - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 186 - Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, funcionarão para atendimento ao público, 8 (oito) horas diárias, de segundas a sextas-feiras e 4 (quatro) horas aos sábados, dentro do período compreendido das 06:00 às 22:00 horas, com intervalo mínimo de 1:30 (uma hora e trinta minutos) para o almoço.

Art. 187 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - Imprensa de jornais e correios;

II - Distribuição de leite;

III - Frio industrial;

IV - Produção e distribuição de energia elétrica;

V - Serviço telefônico;

VI - Distribuição de gás;

VII - Serviço de transporte coletivo ou de passageiros individuais;

VIII - Agência de passagens;

IX - Lavagem, lubrificação e borracheiros;

X - Despacho da empresa de transporte de produtos perecíveis;

XI - Purificação e distribuição de água;

XII - Hospitais, casa de saúde e postos de serviços médicos;

XIII - Hotéis e pensões;

XIV - Agências funerárias;

XV - Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

FL.28 -LEI COMPLEMENTAR Nº.07/92 - Código de Posturas

Art. 188 - A Prefeitura, poderá determinar o funcionamento de estabelecimento em horários especiais, mediante prévia autorização e pagamento das taxas correspondentes.

Art. 189 - Outro tipo de atividade não prevista neste código, deverá requerer, à Prefeitura, definição de seu horário de funcionamento.

Art. 190 - Na infração de dispositivo deste capítulo, será imposta multa de (uma) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

CAPÍTULO IV

CEMITÉRIOS

Art. 191 - Compete à Prefeitura Municipal a administração dos cemitérios municipais e a regulamentação e fiscalização dos demais cemitérios:

Parágrafo primeiro - A administração do Cemitério Público Municipal obedecerá o seguinte:

I - O Cemitério Público Municipal será implantado de acordo com as normas técnicas, obedecendo zoneamento de uso pré-estabelecido;

II - O Cemitério Público Municipal será administrado pela Prefeitura Municipal, mediante regulamento próprio obedecendo este Código;

III - O sepultamento processar-se-á observado o seguinte:

a) Apresentação de requerimento, por escrito, de responsável legal, observado a ordem de descendência ou parentesco, pelo sepultamento, podendo esta responsabilidade ser delegada por escrito, mediante comunicação à Prefeitura Municipal, à empresa funerária credenciada, solicitando o sepultamento, a modalidade e identificando expressamente as características físicas e civis do sepultamento;

b) recolhimento ao erário municipal dos tributos incidentes;

c) apresentação no ato do requerimento, do atestado de óbito, fornecido por autoridade competente;

d) fornecimento de alvará pela Prefeitura Municipal, definindo local, horário, tipo de cerimônia, de sepultura e outras espécies de pompa e aparato.

IV - A exumação de corpos sepultados para qualquer finalidade, inclusive judicial dependerá de determinação, despacho, ou autorização judicial ou policial, observado o seguinte:

a) requerimento da parte legal responsável por escrito, acompanhado de ato de autoridade judicial ou policial, declinando com clareza, objetividade e explicitude a identidade de sepultado, e os motivos de exumação;

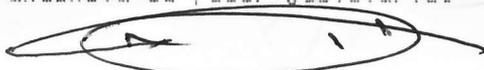
b) apresentação do atestado de óbito;

c) recolhimento ao erário municipal dos tributos incidentes;

d) os custos decorrentes da exumação que afetarem a administração do cemitério serão suportados pelo requerente e na falta deste, pelos parentes consanguíneos ou afins em ordem descendente ou não, revelada qualquer outra possibilidade pelo poder público.

V - A Prefeitura Municipal poderá extinguir, incorporar, transferir, reformar ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e, na falta da primeira, por autorização judicial;

VI - Na impossibilidade de identificação do sepultado por carência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a Prefeitura Municipal procederá a exumação e o traslado após a anuência do poder judiciário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

111

FL.29 -LEI COMPLEMENTAR Nº.07/92 - Código de Posturas

Parágrafo segundo - A regulamentação e fiscalização dos cemitérios privados serão exercidos pela Prefeitura Municipal na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, ressalvada parte estritamente administrativa, ficando proibida a recusa de sepultura, caso não exista cemitério público.

Art. 192 - A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visita-ção obedecerá o seguinte critério:

- I - Os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;
- II - é proibido o comércio no interior do cemitério devendo este ser realizado em locais definidos pela Prefeitura Municipal;
- III - A limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 193 - Fica o Poder Executivo autorizado a construir qualquer modalidade de sepultura e comercializá-la, inclusive previamente.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo construir Capela Funerária nos Cemitérios Públicos Municipais, cuja utilização será onerosa para os usuários, conforme tabela baixada por Decreto tendo em vista a remuneração de patrimônio utilizado e a manutenção dos serviços.

Art. 194 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar os serviços de limpeza e manutenção/dos acessos principais e secundários, assim como em sepulturas, quando assim julgar necessário, assim como quando estiver prejudicando a estética.

Art. 195 - Deverá ser precedido de autorização da Prefeitura Municipal qualquer obra a ser efetuada dentro da área destinada ao Cemitério Municipal.

Art. 196 - Na infração de dispositivo deste capítulo, será imposta multa de 1 (uma) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

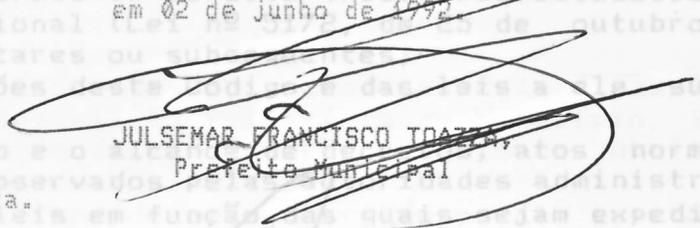
CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

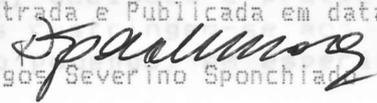
Art. 197 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 198 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº.579/80 - Código de Posturas.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina,
em 02 de junho de 1992.


JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA,
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra.


Domingos Severino Sponchiado